



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10830.722790/2013-91</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2401-011.872 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 10 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO GENARI                        |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Padece de nulidade a decisão de 1ª Instância que, amparada em relatório de diligência fiscal, acolhe a análise documental feita pela fiscalização, sem antes oportunizar ao autuado vista do resultado da diligência e prazo para manifestação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar e anular a decisão de piso, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para proferir nova decisão.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 8.828/8.838, anos-calendário 2008 e 2009, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de **depósitos bancários de origem não comprovada** - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 8.816/8.838, que o fiscalizado informou ser corretor de imóveis e que os valores depositados em sua conta eram de aluguéis que eram repassados aos proprietários dos imóveis, contudo, não apresentou documentos suficientes e/ou não os correlacionou com os depósitos.

Em impugnação, o contribuinte alega que juntou os documentos que comprovam o recebimento de aluguéis, que caberia ao fisco diligenciar e circularizar junto às fontes pagadoras para apurar a origem dos depósitos.

Foi proferido o Acórdão 04-44.398 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 33.593/33.603, que julgou procedente em parte a impugnação.

Consta do acórdão que foram considerados os documentos apresentados, mesmo que intempestivamente, privilegiando-se a verdade material. Parte dos depósitos decorrem da atividade desenvolvida pelo contribuinte e os créditos cujos lançamentos nos extratos bancários tem origem em cobrança de boletos devem ser excluídos na forma de depósitos bancários sem comprovação da origem para rendimentos recebidos de administração de imóveis no percentual de 10% (comissão informada pelo contribuinte) do total dos créditos cujo histórico nos extratos bancários constem como recebimento de cobrança. Os créditos que não se referem a cobrança de boletos e não tiveram sua origem comprovada permanecem no lançamento.

Foi apresentado Recurso de Ofício.

Cientificado do Acórdão de Impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário.

Em 8/10/2020 foi proferido pelo CARF o Acórdão 2201-007.652, fls. 38.991/39.000, que anulou o acórdão de impugnação. Eis o dispositivo analítico:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso de ofício** e em acolher a preliminar suscitada no recurso voluntário para **reconhecer a nulidade da decisão recorrida**, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que **não avaliou integralmente a documentação julgada (sic) pela defesa**, determinando que os autos retornem à DRJ para novo julgamento. (grifo nosso)

Importante registrar trechos do voto de referido Acórdão:

Neste caso, ainda que se reconheça que o contribuinte não fez o cotejo adequado entre créditos bancários e seus respectivos contratos de prestação de serviço, a decisão recorrida culminou por considerar comprovadas as origens de todos os valores objeto de cobrança bancária, quando, **diante da fragilidade de tal premissa, poderia/deveria excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores que foram repassados a terceiros, questão que está bem evidenciada nos autos e não foi devidamente avaliada pela decisão recorrida**, podendo ser citado, como exemplo, o documento de fl. 23.816, que indica o repasse a terceiros, a título de aluguel, do valor de R\$ 801,59, o qual é acompanhado do comprovante do depósito do numerário na conta do real beneficiário, com a ressalva que são milhares de documentos semelhantes juntados aos autos. (grifo nosso)

O acima exposto seria suficiente à negativa de provimento ao recurso de ofício. Contudo, a premissa equivocada, **as contradições acima indicadas e a não avaliação de tais repasses ou da documentação contida nos autos de forma adequada**, no caso de restabelecimento do valor lançado pelo improvimento do recurso de ofício, acabariam por resultar na manutenção de crédito tributário sem que os argumentos e documentos de defesa fossem suficientemente avaliados em sede de 1ª Instância ou mesmo em 2ª Instância, já que, em seu recurso, o contribuinte apenas se manifestou pelo acerto de tal conclusão, sem se debruçar sobre uma eventual insuficiência probatória dos documentos que deixaram se der analisados. (grifo nosso)

Com o retorno dos autos à primeira instância, eles foram baixados em diligência pela DRJ e, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. 39.047/39.080, houve apresentação de documentos pelo contribuinte após o acórdão do CARF. A documentação foi analisada e assim concluiu a Fiscalização:

Tendo em vista o contido neste relatório verifica-se que o contribuinte não comprovou que os créditos ocorridos em suas contas bancárias estavam relacionados a valores recebidos em função da atividade de administração de aluguéis de imóveis de terceiros. Caracterizada a ausência de justificativa dos depósitos bancários, resta confirmada a constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42, da Lei nº 9.430/96) não havendo que se rever o lançamento.

Foi proferido o Acórdão 101-019.784 – 10ª TURMA/DRJ01, fls. 39.082/39.091, que julgou improcedente a impugnação. Consta do voto de referido acórdão:

[...] o impugnante apresentou após o Acórdão de Recurso Voluntário, novas planilhas **sem, no entanto, indicar as folhas onde se encontram as provas que pretende produzir deixando que a Administração tributária busque as informações em milhares de documentos as provas** que cabe ao impugnante produzir, em um emaranhado de documentos sem a indicação nem do número

das folhas das provas que pretende produzir de forma sistemática e individualizada como determina a norma legal acima indicada. (grifo nosso)

[...]

Realizada a diligência, a Autoridade Fiscal de forma detalhada e pormenorizada com riqueza de detalhes, conforme Relatório de fls. 39047 a 39080 concluiu que o contribuinte não comprovou que os créditos ocorridos em suas contas bancárias estivessem relacionados a valores recebidos em função da atividade de administração de aluguéis de imóveis de terceiros, abrangendo inclusive as manifestações do contribuinte após a decisão do CARF, sendo caracterizada a ausência de justificativa dos depósitos bancários, sendo confirmada a constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada;

Cientificado do Acórdão em 16/11/2022 (Termo de Ciência de fl. 39.100), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/12/2022, fls. 39.104/39.172, que contém, em síntese:

Informa que houve a comprovação de forma analítica da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do Peticionário, devidamente atrelados aos repasses efetuados.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida, que não analisou a documentação apresentada, apenas reproduziu a conclusão da fiscalização.

Reclama que não foi intimado acerca do "Relatório do Resultado de Diligência".

Entende que deveria ter o fisco, ao mínimo, intimado as instituições financeiras e terceiros (locadores e locatários) de forma a confirmar ou não as alegações e documentos apresentados como origem dos depósitos, de forma a atestar seu valor probatório. Que incumbe à Fazenda diligenciar, junto aos creditantes ou a terceiros, para verificar a regularidade da cadeia operacional, ainda que o conjunto probatório não fosse farto e claro.

Afirma que o auto de infração foi lavrado por presunção, sem demonstrar o motivo pelo qual os documentos são inservíveis. Que a autuação carece de prova da concretização da hipótese de incidência do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, visto que as provas apresentadas à fiscalização pelo contribuinte não foram analisadas ou minimamente ilididas pela autoridade fiscal ainda na fase de verificação.

No mérito, afirma que comprovou a origem dos depósitos, que demonstrou sim a correlação de todos os dados da planilha com os documentos acostados. Explica como foram elaboradas as planilhas apresentadas.

Em seguida, contrapõe-se aos fatos apontados pela Fiscalização no Relatório de Diligência Fiscal.

No contrato entre Levi Meira e LMPZ Comércio de Chocolates, alega equívoco do fiscal e explica que a diferença entre o valor pago e o valor do contrato se refere a soma de alugueis atrasados.

Explica que muitos valores que correspondiam perfeitamente ao valor do contrato foram completamente desconsiderados pelo Auditor Fiscal em razão dele não considerar a cobrança da tarifa bancária de R\$ 2,40. Isso é visível no relatório elaborado pelo fiscal às fls. 39.047/39.080, em que por muitas vezes apontou a diferença de R\$ 2,40 como algo a descaracterizar o valor do contrato.

Para comprovar sua alegação aponta os boletos e contratos dos inquilinos Paulo Sérgio Castelan, Cristiane Almeida Pires, Indaia Aquecedores, Fábio Fernandes e Fernanda Tanus, nos valores de R\$ 850,00, R\$ 250,00, R\$ 576,13, R\$ 500,00 e R\$ 416,00, respectivamente.

Para os dois outros apontados no recurso, justifica diferenças que vão além dos R\$ 2,40, sem comprovação.

Além disso, a fiscalização não levou em consideração que em alguns dos contratos exige-se o pagamento de condomínio ou pequenas reformas realizados nas casas dos inquilinos ou o pagamento de contas como de água, energia, IPTU ou mesmo reajustes anuais do valor do aluguel após o primeiro ano de contrato.

Destaca que as relações no âmbito do mercado imobiliário, principalmente as desenvolvidas no interior do Brasil são fortemente baseadas na informalidade, isto porque comumente as partes do contrato se conhecem e, reputam umas às outras, alto nível de confiança. As contratações pela via verbal, por contemplar essas necessidades, adquirem certo protagonismo nessas relações.

Afirma que os contratos elaborados de forma escrita não são a única forma de contrato existente e, portanto, não existe qualquer ilegalidade nos contratos de locação firmados verbalmente.

Diz que a fiscalização alega não ter localizados quatro contratos e afirma que junta “novamente” os contratos e comprovantes de transferência (fl. 39148 do recurso).

Acrescenta que na hipótese de atraso nos pagamentos há incidência de juros e multa, de forma que o valor não é exatamente o acertado no contrato.

Requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida. No mérito, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

**PRELIMINAR****NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Alega o recorrente nulidade da decisão recorrida, que não analisou a documentação apresentada, apenas reproduziu a conclusão da fiscalização.

Reclama ainda o recorrente que não foi intimado acerca do "Relatório do Resultado de Diligência".

Sobre a não intimação do resultado da diligência, assim constou no acórdão recorrido:

Ainda, salienta-se que a Unidade local de domicílio do impugnante não realizou a ciência do resultado da diligência ao impugnante na forma do parágrafo único do artigo 35 do decreto 7.574/2011, **pelo fato de que não houve fatos novos ou documentos trazidos ao processo.** (grifo nosso)

Vê-se que, no presente caso, houve a apresentação de novas planilhas pelo contribuinte, pois foi intimado para isso, conforme determinado pela própria DRJ, e foi feita toda uma análise sobre aceitação ou não dos documentos por parte da fiscalização, sem que fosse concedido ao contribuinte a oportunidade de se manifestar sobre referida análise, apontando, se fosse o caso, sua discordância.

A DRJ, afirmando concordar com a análise da fiscalização e sem observar as conclusões que constam do voto do acórdão do CARF que anulou a decisão anterior, negou provimento à impugnação.

No recurso, são apresentados diversos argumentos de fato, contestando as conclusões exaradas pela fiscalização, que não foram apreciados pela DRJ, por não ter sido dado ciência ao contribuinte a abertura de prazo para manifestação antes de ser proferido o Acórdão recorrido.

A análise das matérias relativas às provas, se feitas somente neste momento, pelo CARF, pode acarretar em uma decisão sem que a DRJ as tenha apreciado, evidenciando o cerceamento do direito de defesa.

É indevido o julgamento da impugnação sem antes intimar o contribuinte a se manifestar sobre as conclusões da fiscalização exaradas em Relatório de diligência fiscal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

É necessário que o colegiado de primeira instância avalie integralmente os documentos juntados aos autos, em particular em razão da verossimilhança de parte das alegações recursais, especialmente **os valores que foram repassados a terceiros, questão que está bem evidenciada nos autos e não foi devidamente avaliada pela decisão recorrida**. Para tanto, remete-se às conclusões apresentadas no voto do primeiro Acórdão do CARF que anulou a primeira decisão da DRJ (reproduzidas no relatório acima).

Portanto, há vício na decisão recorrida, devendo ser anulada, e o processo deve retornar à unidade de origem para que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência (Relatório de fls. 39.047/39.080), sendo-lhe aberto prazo de 30 dias para se manifestar **exclusivamente sobre o relatório de diligência fiscal**, após, os autos devem ser encaminhados para a DRJ de origem para proferir nova decisão.

Em decorrência, deixo de analisar os demais argumentos do recurso voluntário.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso de voluntário e dar-lhe provimento para acolher a preliminar e anular a decisão de piso por dela resultar cerceamento do direito de defesa, determinando que os autos retornem à DRJ de origem para proferir nova decisão.

Assinado Digitalmente

**Miriam Denise Xavier**